

PROCURAÇÃO

Bruna Regina Meis
Prefeitura Municipal de Gaspar
Bruna Regina Meis
Escriturário - Matrícula 12788
06/11/2017
11 h 50m

OUTORGANTE: PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 2729, Sala 03, Bairro Centro – São José/SC, CEP 88.103-400, inscrita sob o CNPJ nº 82.513.490/0001-94, através de seu Procurador o Sr. Ronaldo Benkendorf, RG 2.768759-7 SSP/SC, CPF 751.256.849-53, residente e domiciliado à Rua Senador Felipe Schmidt, 363 – apt. 601 - Centro, Joinville/SC.

OUTORGADO: Charles Conceição Correia, Registro Geral nº 2.952.067 e CPF nº 785.118.879-20.

PODERES: Especificamente para assinar, protocolar e impugnar edital de Pregão Presencial nº 104/2017 publicado pelo Município de Gaspar – Estado de Santa Catarina.


Joinville/SC, 03 de Novembro de 2017.



PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
Ronaldo Benkendorf
Procurador

2º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos de Títulos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC
RECONHECIMENTO 1326418 - 117
RECONHEÇO a assinatura por SEMELHANÇA de (1) RONALDO BENKENDORF
Joinville, 06 de novembro de 2017. 09:01:15
Em testemunho da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EWN48935-4PDN
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.
 Ruth Silva - Tabelião; Maria Elisa Wetzel de Silva - Escrivente Substituta Legal;
 Claudine Maria Fock da Silva - Escrivente Substituta; Yara Silveira Tomazini - Escrivente Substituta; Ana Paula de Nogueira - Escrivente;
 Cristiane Hebert Altko - Escrivente; Elaine Cristina Loos de Souza - Escrivente; Juliana Merten - Escrivente; Maria Cláudia Lide de Silva Salfer - Escrivente;
 Michele Patzelt Ehrat - Escrivente; Nilcélia Aguiar Bruno - Escrivente; Vandir Ferreira dos Santos Machado - Escrivente; Vilma Nelci Galhardi da Moura - Escrivente.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2017

PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 82.513.490/0001-94, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 2.739, Sala 03, Centro, São José/SC, CEP 88.103.400, Telefone (47) 3461-4200 ou 3461-4239, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 e do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, destinado a “*contratação de empresa especializada em prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino (Centros de Desenvolvimento Infantil, Escolas, etc.), mediante fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensa das Unidades Educacionais, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nas cláusulas previstas neste edital.*”

De pronto, compete consignar que, ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou significar desaproço pelos dignos



e ilustrados redatores do documento básico, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Sucede, todavia, que o edital padece da mácula da ilegalidade que, se mantida, acabará por nulificá-lo e levar à nulidade todo o procedimento licitatório, com o desagradável cortejo de consequências que este fato haverá de acarretar.

É com o escopo, assim, de concorrer para que tal não aconteça que a Impugnante, com todo respeito e acatamento, comparece perante essa lúcida e esclarecida Administração na expectativa de que, expurgando do ato convocatório a mancha da ilegalidade, venha a público edital submetido à legislação de regência, fazendo jus à proficiência administrativa e à conduta legalista dos administradores do Município de Gaspar.

São os seguintes os fundamentos e as razões da Impugnação:

I – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A Impugnante obteve o edital da licitação em referência, com o firme propósito de participar do certame. A circunstância, por si só, de ter adquirido o edital demonstra de maneira cabal seu interesse em participar do certame, o que, nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 e do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, a legitima a formular este apelo, diante da ilegalidade que macula o instrumento convocatório.

II – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA QUÍMICA - CRQ

A habilitação técnica das licitantes tem o objetivo de assegurar que a Administração Pública venha a contratar empresas ou entidades que venham a desincumbir-se adequadamente do objeto do contrato, que tem por finalidade básica e indisponível atender ao interesse público.

Nesse tocante, importa observar que a operacionalidade dos serviços objeto do presente edital se dará dentro das unidades escolares do Município (item 3.3.9), com armazenamento de alimentos e manuseio de equipamentos de alta temperatura, sendo que o não acondicionamento e preparo adequado pode gerar riscos à saúde dos alunos.

Destarte, o edital determina que a vencedora do processo licitatório será responsável pela qualidade físico-química e sanitária do objeto licitado (item 15.25), com o



fornecimento de todo material de limpeza necessário para higienização dos locais de produção e servimento das refeições (item 15.27).

Igualmente, caberá a licitante vencedora promover periodicamente a desratização e desinsetização dos locais de preparo e servimento das refeições (item 10.3) e, ainda, realizar limpeza da caixa de gordura (item 10.4).

Não obstante, deverá implantar manual de boas práticas de manipulação de alimentos, de acordo com a Portaria nº 1.428/93 da ANVISA e Portaria CVS 06/99 do Centro de Vigilância Sanitária, com vistas a assegurar que não ocorra incidentes decorrentes de doenças transmissíveis por alimentos, cuja responsabilidade pela execução e fiscalização é do profissional da área de Engenharia Química, razão pela qual deve a empresa licitante no ato de participação do processo licitatório, comprovar, ao menos, que possui inscrição junto ao Conselho Regional de Química e que seu quadro técnico contempla profissional da área de engenharia de alimentos.

A legislação brasileira referente à atividade dos profissionais da química indica sua competência para a consecução do objeto da licitação. O Decreto 85.877/81 estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

*II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, **produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;***

Com efeito, para a execução do serviço licitado é necessária a contratação de empresa especializada, devidamente registrada no Conselho Regional de Química, posto que a demanda relativa ao acondicionamento de alimentos é de responsabilidade de profissional da área de engenharia de alimentos, os quais farão a orientação dos



funcionários sobre o acondicionamento dos alimentos em conjunto com as nutricionistas responsáveis pela elaboração dos cardápios e supervisão do preparo dos alimentos.

Outrossim, compete ao profissional de química (engenharia de alimentos) a responsabilidade pela fiscalização dos serviços de desratização, desinsetização e tratamento de resíduos químicos provenientes do local de armazenamento e preparo das refeições.

O objeto da licitação contempla a atividade privativa desses profissionais, conforme se observa através das atribuições relacionadas na Resolução Normativa nº 257/2014. Vejamos:

Artigo 1º – São profissionais da Química, nos termos da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, os Engenheiros de Alimentos, os Bacharéis em Ciência dos Alimentos e as Categorias Profissionais caracterizadas no “Eixo Tecnológico da Produção Alimentícia”, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Tecnológicos do Ministério da Educação, ou seja: *Tecnólogos em Alimentos, Tecnólogos em Laticínios, Tecnólogos em Processamento de Carnes, Tecnólogos em Viticultura e Enologia, Tecnólogos em Produção de Cachaça, Tecnólogos em Agroindústria e outras que venham a ser incluídas, que atuam nas atividades tecnológicas relacionadas ao beneficiamento, armazenamento, industrialização e conservação de alimentos.*

Artigo 2º – São atribuições dos Profissionais citados no artigo 1º desta Resolução, a serem conferidas de acordo com a avaliação da Estrutura Curricular e Conteúdos Programáticos das Disciplinas cumpridas nos Cursos de Graduação pelos Profissionais de cada Categoria:

1. Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, indicando as medidas a serem adotadas e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas envolvidas no beneficiamento, armazenamento, industrialização, conservação, acondicionamento e embalagem de alimentos.

(...)

3. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e



finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando métodos gravimétricos e volumétricos.

1. Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando as técnicas e métodos instrumentais.

2. Efetuar controles fitossanitários, nas etapas de armazenamento, produção, distribuição e comercialização sempre relacionados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas a serem utilizadas nos procedimentos industriais de obtenção de produtos alimentares.

(...)

13. Desempenhar outras atividades e serviços não especificados na presente Resolução e que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica, conforme indicar a natureza da Organização Curricular cumprida pelo profissional, a ser definido pelo Conselho Federal de Química.

Denota-se que a comprovação de inscrição no Conselho Regional de Engenharia Química - CRQ não se trata de exigência restritiva, porquanto o objeto licitado é demasiadamente complexo é delimita entre as obrigações contratuais, itens de ordem técnica que somente empresas qualificadas, que contenham em seu quadro profissionais gabaritados terão condições de atender.

A necessidade de inscrição na entidade profissional competente é delimitada na Lei nº 6.839/80, que assim prevê:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



Destaca-se que a comprovação em comento não se trata da qualificação técnica exigida no nos inciso I e II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para o qual o instrumento convocatório exige a correta comprovação de inscrição no Conselho Regional de Nutrição, mas do efetivo cumprimento ao que disciplina o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que assim disciplina:

"IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Sendo certo que parte dos serviços licitado é de competência dos profissionais da área de engenharia química, torna-se imprescindível que a proponente interessada em contratar com a Administração comprove possuir inscrição perante este Conselho Regional de Engenharia Química e que contenha em seu quadro técnico profissional da área de engenharia de alimentos, no fito da salvaguardar a Administração de possíveis transtornos no ato de execução contratual.

É cediço que o objeto licitado é considerado de alta complexidade, haja vista que envolve o fornecimento de 10.390 refeições diárias mediante a disponibilização de mão de obra e insumos, portanto, não se pode desconsiderar a necessidade das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública comprovarem que tem capacidade técnica para enfrentar as nuances envolvendo a execução dos serviços a serem contratados, visto que é no momento da execução contratual que surgem inúmeros problemas, tais como desordem bacteriológica e toxicológica no armazenamento dos alimentos, perda e falta de insumos decorrentes da má fiscalização e acompanhamento dos serviços em virtude do despreparos das empresas.

Deste modo, torna-se evidente a necessidade de contratação de empresa especializada e devidamente registrada no Conselho Regional de Química, visto que não pode a Administração deixar de atender as regras previstas em lei, tampouco de evitar transtornos e riscos à Segurança Pública, posto que é dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações públicas, ainda mais quando o objeto do contrato envolve o fornecimento e preparo de alimentos destinados a alimentação de grande volume de alunos.



III - DO ATENDIMENTO AS NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Consoante explicitado alhures, o objeto do presente contrato prevê o fornecimento de refeições mediante a disponibilização de mão de obra e insumos necessários para o preparo e distribuição das refeições, os quais serão realizados nas unidades escolares do Município de Gaspar.

A consecução dos serviços envolve, ainda, o armazenamento de alimentos e a limpeza das cozinhas e refeitórios das unidades, no mesmo dia e período do consumo, assegurando as normas de higiene e conservação sejam plenamente atendidas.

Com efeito, se trata de serviços complexos porquanto engloba o fornecimento diário de 10.390 refeições, com elevado número de funcionários e responsabilidades, as quais serão de inteira responsabilidade da empresa vencedora.

Considerando a complexidade dos serviços, não se pode desconsiderar as regras estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego acerca dos Serviços Especializados de Segurança e Medicina do Trabalho – SEESMT, o qual é regulamentado através da Norma Regulamentadora nº 04.

Sua finalidade é promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, sendo que o dimensionamento do serviço vincula-se a gradação de risco da atividade principal da empresa e ao número total de empregados do estabelecimento, devendo ser observado o quadro II da NR-4 que estabelece quais e quantos profissionais (Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho) deverão compor o serviço.

A exigência de comprovação de que as empresas proponentes seguem as Normas que Regulam a Medicina e Segurança do Trabalho são considerados indispensáveis para a segurança da contratação e servem para salvaguardar tanto o ente contratante quanto os funcionários que serão alocados na execução dos serviços, porquanto o que se visa é evitar que acidentes ocorram no local de execução dos serviços.

Seguindo essa premissa, indispensável também a comprovação de que a proponente licitante tenha constituído Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, conforme estabelece os artigos 162 e 165 da CLT e a Norma Regulamentadora - NR5, visto



que em ambientes com alta concentração de calor e onde são realizados preparos de alimentos, com cozimento e frituras a possibilidade de acidentes são maiores.

Neste sentido, medida que se espera é a alteração do texto editalício para incluir entre as exigências de habilitação a comprovação de que a empresas interessadas em contratar com a Administração seguem as Normas que Regulam a Medicina e Segurança do Trabalho – SEESMT e que já tenham constituído Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Ressalvado o direito das empresas com menos de 100 empregados, devidamente comprovado por meio do CAGED – Cadastro Geral de Empregados ou GFIP – Guia de recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, apresentarem declaração de que são isentas de registro no SEESMT, por força do que que disciplina a NR 04 em seu Quadro II.

IV – DA REGULARIDADE TRABALHISTA

O objeto em comento exige sejam disponibilizados quadro de profissionais em quantidade suficiente para a correta execução dos serviços, todavia, não é delimitado o número de postos a serem fornecidos, ficando a cargo da empresa contratada delinear o quantitativo de funcionários que julgar suficientes para execução dos serviços.

Nesse contexto, torna-se eficaz observar a atuação da empresa no mercado e o volume de processos administrativos que ela enfrenta junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de salvaguardar a Administração de empresas que não respeitem as normas que regem os direitos dos trabalhadores.

É cediço que a Administração responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhista e ilegalidade na contratação dos serviços, conforme preleciona o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quando aquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.



Em consequência disso, tem-se como necessária a apresentação de documentos que visem resguardar a Administração de possíveis transtornos ou prejuízos futuros. Há inúmeros casos de empresas que assumiram serviços sem condições, foram à falência e deixaram problemas para os órgãos.

Nesse tocante, torna-se eficaz a exigência de Certidão de Débito Salarial e Processos Trabalhistas emitidas pela Delegacia Regional do Trabalho, cuja previsão legal consta no Título IV, capítulo II da CLT e à Lei nº 8.036/90, as quais são expedidas com base na declaração de responsabilidade de inexistência de Débito Salarial, bem como consulta ao sistema informatizado para apurações de eventuais infrações.

V – DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS

O instrumento convocatório ao delimitar os itens indispensáveis para habilitação técnica das proponentes interessadas em contratar com a Administração Pública, exigiu a apresentação de equipe técnica mínima, utilizando como parâmetro o número de alunos das unidades educacionais, conforme Resolução CFN nº 465/2010, art. 10 e parágrafo único.

Entretanto, compete destacar que o texto editalício é omissivo quanto ao número de alunos das unidades educacionais, apresentando apenas a quantidade de unidades a serem atendidas e número de refeições diárias a serem oferecidas.

Nesse contexto, faz-se necessário a delimitação do número de alunos que serão atendidos, para que se possa auferir equipe técnica condizente com a realizada contratual, bem como seja proporcionado julgamento objetivo e isonômico entre todas as participantes do processo.

VI - DOS PEDIDOS

Destarte, requer o conhecimento da impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades e/ou irregularidades dos requisitos e condições previstos no edital e seus anexos, dar total provimento determinando-se a retificação do edital, consoante fundamentação.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Gaspar/SC, 03 de novembro de 2017.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540


Charles Conceição Correia
Representante Profiser

Simone Costa
OAB/SC 43.503